



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10425.000450/2001-54
Recurso nº : 127.517
Acórdão nº : 301-31.551
Sessão de : 10 de novembro de 2004
Recorrente(s) : GERALDO CALÇADOS LTDA.
Recorrida : DRJ – RECIFE/PE

SIMPLES – DÉBITO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO – GARANTIA JUDICIAL – PENHORA. A penhora, feita no curso do processo de execução fiscal, tem o condão de suspender a exigência do crédito tributário até a decisão final no processo de conhecimento instaurado pelos embargos do devedor. Tal suspensão configura condição válida para afastar a exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES, nos termos do art. 9º, inciso XV, da Lei nº. 9.317/1996.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: **08 DEZ 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Valmar FONSECA de Menezes. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10425.000450/2001-54
Acórdão nº : 301-31.551

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – RECIFE/PE, que indeferiu o Simples – Exclusão, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO À OPÇÃO PELO SIMPLES. NULIDADE.

Verificando-se, nos autos, ter sido o Ato Declaratório de exclusão à opção pelo SIMPLES praticado por pessoas competente e em estrita obediência ao imperativo legal que disciplina a matéria, não há como lhe negar validade e legitimidade, uma vez que se encontram afastadas as hipóteses de nulidade assinaladas na norma disciplinadora da espécie.

VEDAÇÃO/EXCLUSÃO À OPÇÃO PELO SIMPLES.

Legítima se torna a exclusão do contribuinte à opção do sistema SIMPLES, referendada pelo Ato Declaratório nº 257.125, quando resta comprovada, nos autos, a existência de débito inscrito na Dívida Ativa da União, em nome da impugnante, sem que a respectiva exigibilidade esteja suspensa.

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENHORA, HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA.

Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, elencadas pela norma que disciplina a matéria, a penhora, não vislumbra contemplada.

SOLICITAÇÃO INDEFIRIDA

Intimado da decisão de primeira instância, em 09/12/2002, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 07/01/2003, no qual alega, em suma, os mesmos argumentos expedidos na impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10425.000450/2001-54
Acórdão nº : 301-31.551

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

A lide funda-se na existência de débito inscrita na Dívida Ativa da União que, para a Autoridade Fiscal, por si só, seria o bastante para configurar condição excludente do SIMPLES, e que, para a Contribuinte Recorrente, não poderia ensejar a exclusão considerando que o débito está com sua exigibilidade suspensa por conta de penhora efetivada e aceita nos autos da execução fiscal em curso.

A Lei 9.317/1996, em seu art. 9º, inciso XV, dispõe:

“Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Primeiramente é de reconhecer-se que um dos requisitos da processo de execução fiscal é o cumprimento pelo exequente das condições da ação, ou seja, neste caso, de que o crédito exequendo seja líquido, certo e exigível. Crédito exigível é crédito com exigibilidade e, portanto, no ingresso da ação de execução está contemplada a presunção de que o crédito é exigível.

Assim, devemos concluir que, até esse ponto, é irretorquível que o crédito inscrito em dívida ativa e submetido à execução judicial não está com sua exigibilidade suspensa.

De outro lado, o art. 151 do CTN dispõe quanto aos fatos e atos jurídicos que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, in verbis:

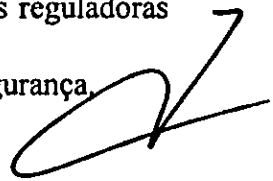
Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.



Processo nº : 10425.000450/2001-54
Acórdão nº : 301-31.551

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI - o parcelamento.”

Por esses institutos jurídicos analisados, tem-se que a exigibilidade do crédito tributário não estaria suspensa.

Contudo, é necessária a análise sob o aspecto do Direito Processual, que cuida do regramento do processo de execução fiscal. Nesse processo, é dado ao executado a oportunidade à ampla defesa e ao contraditório (art. 16, § 2º, da Lei nº. 6.830/1980), que somente é possível após a garantia do juízo pelo depósito ou penhora (art. 12 a 16 da Lei 6.830/1980). A garantia judicial implica reconhecer que o executado declara que se vencido em suas razões de defesa terá condições de satisfazer a execução.

Com a efetivação e aceitação da penhora, pode o executado oferecer os embargos do devedor, deduzindo as razões de fato e de direito que implicariam a improcedência da execução. Instaurados os embargos do devedor o processo “principal” – execução fiscal – permanece suspenso até seu julgamento final.

Há, inequivocamente, uma suspensão da exigibilidade do crédito tributário exequendo, pois a execução fica obstada até o julgamento final dos embargos. Tecnicamente, a Fazenda não pode levar adiante sua pretensão até que sejam dirimidas o litígio instaurados nos embargos.

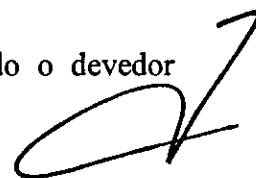
Por isso, o art. 206 do CTN tem disposição quanto à emissão de certidão de regularidade fiscal para contribuinte que tenha garantido o débito ou obtido sua suspensão judicial.

Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, *em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora*, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (grifei)

Desta forma, a suspensão da exigibilidade do crédito experimente outras condições que não exclusivamene aquelas previstas no art. 151 do CTN, pois seria um contrasenso jurídico que o contribuinte que estivesse destituído da liberdade de disposição de bens (no caso de penhora), na busca de suas razões de direito, ainda sofresse todas as restrições decorrentes da inadimplência.

Aliás, nesse sentido, também é de lembrar-se das disposições contidas na Lei nº. 10.522/2002, art. 7º:

“Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:



Processo nº : 10425.000450/2001-54
Acórdão nº : 301-31.551

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, **com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo**, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.” (grifei)

Como se vê, não são raras as disposições legais que dão à garantia do débito em juízo os efeitos de suspender a exigência do crédito tributário e suas repercussões, não havendo razão para deixar de dar tais efeitos de suspensão para a manutenção do contribuinte no SIMPLES.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Roberto Domingo', with a stylized, cursive script.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator